

PARECER Nº 143/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 20.503/2023

Autoria: Vereador CEZINHA NASCIMENTO

Ementa: Projeto de lei que institui a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O autor da propositura pretende autorizar o Poder Executivo a instalar detectores de metais nos acessos dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de Cuiabá.

Defende que o ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública municipal estará condicionada a inspeção visual de seus pertences.

Aduz que a medida se justifica em razão do alto índice de violência nas escolas e que a inspeção dos pertences, em aparelhos de Raios-X, reduzirá a probabilidade da entrada de objetos que sirvam de apoio ao cometimento de atos infracionais, contribuindo para segurança da comunidade escolar.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O autor pretende instituir nas escolas públicas do nosso município detectores de metais, buscando assegurar a segurança da comunidade escolar.

Quanto ao regramento jurídico para funcionamento das escolas públicas a Constituição Federal estabelece que a competência é da União (art. 22, - Lei nº 9394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

No entanto, observadas as normas federais estabelecidas, não se tratando de características de normatização de cunho pedagógico, que interfere na estrutura prevista naquela lei nacional, em tese, o Município poderia legislar para o aprimoramento das questões de segurança nos prédios públicos municipais.

A competência legislativa do município está prevista no **art. 30 da Constituição da República** que estabelece: *(i) legislar sobre assuntos de interesse local e (ii) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Essa competência municipal é caracterizada **pela predominância do interesse local**, consubstanciando-se em: *(i) competência genérica* em virtude da **predominância do interesse local** (CF, art. 30, I); *(ii) competência* para estabelecimento de um Plano Diretor (CF, art. 182); *(iii) hipóteses em que se presume o interesse local* (CF, arts. 30, III a IX e



144, § 8º) e (iv) **competência suplementar** (CF, art. 30, II).

A medida prevista no projeto em apreço é de caráter administrativo e gera despesa e sua viabilidade depende da criação de ação específica no orçamento público.

Entretanto, o fato de criar despesas não previstas na Lei Orçamentária sempre encarado pela doutrina e jurisprudência como um fator por si mesmo, ilegal e inconstitucional, foi mitigado por decisão do Supremo Tribunal Federal em julgamento que originou tese com repercussão geral.

Naquela assentada o **STF julgou a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que criava obrigação para instalação de câmeras de segurança em escolas públicas.**

Ficou consignado, no entendimento da Suprema Corte, que não havendo dotação orçamentária não haveria obrigação de cumprimento da norma, (o que a torna inútil e vazia de efetividade no exercício em que a lei entra em vigência), mas tal circunstância não a torna inconstitucional.

De outro turno, a tese firmada foi de que mesmo criando despesas se a lei não versasse sobre a estrutura da administração, nem sobre pessoal ou atribuição dos órgãos públicos não haveria vício de iniciativa.

Assim ficou assentado o **Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias**, que fixou a seguinte TESE:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Ademais, trecho do voto do Relator quando da votação da lei municipal que resultou na fixação da tese acima transcrita, asseverou o seguinte:

*“Acrescente-se que a **proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos** que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição.”*

Com tais premissas estabelecidas, diante de tema de repercussão geral, ou seja, de acatamento obrigatório, não se pode deixar de perceber uma clara intersecção entre o direito a ser protegido no caso paradigma e o direito que se quer proteger na proposta em apreço, em ambos está em pauta a proteção dos direitos (segurança, incolumidade e proteção à vida) das crianças e adolescentes.

Assim, não há o vislumbre de óbice, **neste ponto**, da proposta do autor, que atraia a



inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos exigidos pela Lei Complementar Nacional 095/1998, devendo sofrer emenda de redação para assegurar sua viabilidade.

Primeiramente, apenas para esclarecer a respeito da iniciativa do parlamentar, pois o artigo 1º faz referência a autorização do Poder Executivo, podendo gerar alguma dúvida e confusão com as leis meramente autorizativas, o que não é o caso.

As leis meramente autorizativas são aquelas que – por não poderem determinar – limitam-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizado pelo ordenamento jurídico, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. Elas constituem um vício patente.

O que não se confunde com a matéria, em análise, haja vista, que o parlamentar também possui competência para a iniciativa.

Dessa forma o artigo 1º do projeto deve ser emendado, para afastar qualquer dúvida e ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de detectores de metais, nos acessos a todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de Cuiabá.

Há também um equívoco na redação do artigo 3º do projeto, pois faz referência a promulgação, quando na verdade o termo correto é publicação.

Dessa maneira o artigo 3º deve ter a seguinte redação:

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria pode ser de iniciativa parlamentar, razão pela qual opinamos pela aprovação com a emenda de redação, salvo melhor juízo.



5. VOTO

Voto do relator pela aprovação com emenda de redação.

Cuiabá-MT, 6 de dezembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360037003000370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 11/12/2023 12:51

Checksum: **460B5D8C7E5C6C5BC7EE271D38E7F3D44BA1B637513CC9D5FBA08ADE300F83EB**

